



000237/009/10

01

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ofício n.º 0526/2010 – GP

São Roque, 11 de junho de 2010

Referência: contratação de financiamento junto
ao Banco do Brasil S.A – PRÓVIAS

Prezados Senhores,

Em virtude do disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, vimos encaminhar, para a devida apreciação, uma cópia do Parecer Jurídico Declaração do Chefe do Poder Executivo de Operação de Crédito Interno/Externo.

Outrossim, informamos que estamos encaminhando os documentos necessários ao Banco do Brasil S/A para análise e aprovação do financiamento.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento complementar.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos da perfeita estima e consideração.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Ao
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Sorocaba UR-09
Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jardim Saira
Sorocaba – SP

\scs.-



000035/009/10
02
P

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

São Roque – SP, 11 de Junho de 2010.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque – SP, de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00, (Três milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, destinada a aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias, nos termos da Resolução nº 3.688, de 19.02.2009, do Conselho Monetário Nacional.

2. Atestamos que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 3.316, de 26/05/2009, publicada em 29/05/2009, no Jornal da Economia;
- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;
- c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e efetuou os seguintes parcelamentos junto às instituições não-financeiras:

Acordo: 2361/2005

Órgão: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Valor: R\$ 309.386,76

Data de assinatura: 28/12/2005

Quantidade de Parcelas: 30 (mensal)

Operação quitada em 25/05/2008

Valor da Dívida em 31/12/2009: R\$ 0,00 (Zero reais)

- d) O Ente contratou a seguinte operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

Contrato Piratininga – São Roque – PEE 2003;

Órgão: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL – Piratininga;

Valor: R\$ 26.527,00;

Data de assinatura: 04/06/2004;

Quantidade de Parcelas: 44 (mensal).

Termo Aditivo ao Contrato Piratininga – São Roque - PEE 2003

(Atualização de quantidade e ajuste de valores)

Órgão: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL - Piratininga

Valor: Alterado de R\$ 26.527,00 para R\$ 24.072,09;

Data de assinatura: 28/02/2005;

Quantidade de Parcelas: 43 (mensal);

Operação Quitada em 30/01/2009.

Valor da Dívida em 31/12/2009: R\$ 0,00 (Zero reais)

- e) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal ”;
- f) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;
- g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.
- i) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;
- j) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Maio/2009 a Abril/2010;”

0000331009110

04
p

DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	52.201.226,72	1.998.967,29
Pessoal Ativo (a)	49.405.151,47	1.992.314,49
Pessoal Inativo e Pensionistas (b)	2.796.075,25	-
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	-	6.652,80
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) (1)	2.616.408,06	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	-	-
Contribuições Patronais	-	-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	49.584.818,66	1.998.967,29
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	128.012.948,60	128.012.948,60
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	38,73	1,56

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

- l) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União (e pelo Estado, no caso de Municípios), em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.
- m) Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas
- n) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que O Sra. Carla Rogéria Agostinho, RG. nº 19.175.828-SSP/SP, CPF nº 144.941.638-13, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Finanças é a responsável pela administração financeira do Município de São Roque.
- A Sra Ronise Helena Sanchez de Oliveira, RG nº 29.099.326-X-SP, CPF 197.427.448-90, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade é a responsável pelo controle interno do Município de São Roque.
- o) A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Roque:

Administração Direta
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
CNPJ: 70.946.009/0001-75

Dr. Jonas de Oliveira Mello Silveira
Diretor do Depto Jurídico
OAB/SP nº 144.416

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO MUNICIPAL


CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANÇAS


RONISÉ HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO)



000000/009/10 06
p

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR.9 - UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE : TC – 833 / 009 / 10
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTO

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente
Dr. Fulvio Julião Biazzi

O presente expediente, protocolado nesta UR-9 sob nº TC-833/009/10, encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Roque, trata de envio de Parecer Jurídico e Declaração do Prefeito, de que o município atende às exigências da L.R.F. para realização de operação de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 junto ao Banco do Brasil, destinada a aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do PROVIAS - Programa de Intervenções Viárias.

Assim sendo, submeto o presente a consideração de Vossa Excelência, para conhecimento e apreciação.

UR.9 - Sorocaba, em 23 de junho de 2010.


JOSE MARCIO FERREIRA
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO SUBSTITUTO
UR-9 – SOROCABA

TCESP
28/06/2010
08:31:25

07

EXERCICIO : 2010

NUM.DE REMESSA: 000000758/2010

DATA DE ENVIO : 10/02/2010

QTDE.APARTADO : 000

REMETENTE : GABINETE DA PRESIDENCIA

DESTINO : UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

MOTIVO : INFORMAR

PF1-APENSOS

PF4-FISCALIZACAO

INTEGRA: (S/N) IMPRIMIR: (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



383/009/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

Expediente: TC-833/009/10.

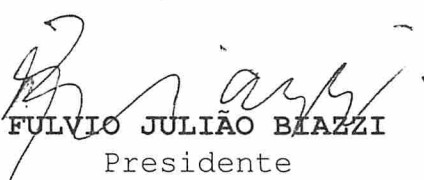
Interessada: Prefeitura da Estância Turística de São Roque,
por seu Prefeito, Senhor Efanu Nolasco
Godinho.

Assunto: Encaminha Parecer Jurídico e Declaração do
Chefe do Poder Executivo, referente à análise
das condições legais para a contratação pelo
município de operação de crédito, no valor de
R\$ 3.000.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A,
objetivando a aquisição de máquinas e
equipamentos no âmbito do Programa de
Intervenções Viárias - Provias.

Remeta-se o presente expediente à consideração
do eminente Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**, Relator
do processo **TC-2756/026/10**, que trata das contas da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício de
2010, para conhecimento e eventuais providências que Sua
Excelência julgar oportunas.

Dê-se conhecimento, por ofício à ilustre
autoridade.

GP, 28 de junho de 2010.


FULVIO JULIÃO BIAZZI
Presidente

ln



883/009/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA PRESIDÊNCIA

09

São Paulo, 28 de junho de 2010

Ofício C.GP nº 3900/2010

TC-833/009/10

Encaminha documentos

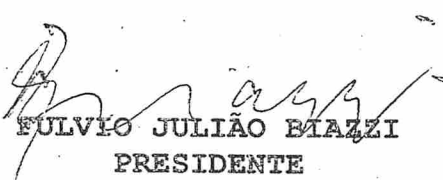
CÓPIA

Senhor Prefeito

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento da petição protocolada sob nº TC-833/009/10, encaminhando Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo, referente à análise das condições legais para a contratação pelo município de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

Em atenção, informo-lhe que, nesta data, encaminhei citado expediente à consideração do eminente Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**, Relator do processo **TC-2756/026/10**, que trata das contas da **Prefeitura da Estância Turística de São Roque**, relativas ao exercício de 2010, para conhecimento e eventuais providências que Sua Excelência julgar oportunas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


FULVIO JULIÃO BIAZZI
PRESIDENTE

A Sua Excelência, o Senhor
EFANEU NOLASCO GODINHO

DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.
SÃO ROQUE - SP.
In/ar



2009/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 10

Proc. _____

EXPEDIENTE: TC-000833/009/10

INTERESSADO: EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: ENCAMINHA CÓPIA DO PARECER JURÍDICO -
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO/EXTERNO

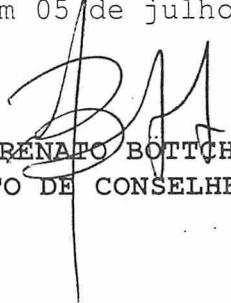
Vistos.

O presente expediente deverá subsidiar e acompanhar o exame das Contas da Prefeitura Municipal de São Roque, no exercício de 2010, TC-002756/026/10.

Siga, pois, à UNIDADE REGIONAL DE
SOROCABA - UR/9.

Publique-se.

G.C., em 05 de julho de 2010.


MARCOS RENATO BOTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERO

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 07 2010
Cartório ABC

DI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO
09.1.0 P E S Q U I S A
TTLC905 RESUMIDA

TCESP
08/07/2010
16:40:33

833/009/10 DOC. ENCAMINHA DOCUMENTO

RELATOR :
ORIGEM : 0000000408
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

08/07/2010

MENCIONADO :
EFANEU NOLASCO GODINHO
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)

NUM. DE ORIGEM: 000000000000000526/2010 NUM.DE REMESSA: 000006480/2010

DATA DE ENVIO : 06/07/2010

REMETENTE : CARTORIO DR. EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

DESTINO : UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

MOTIVO : PROVIDENCIAR

OBJ.: REF.OPERACAO DE CREDITO, NO VALOR DE R\$3000000,00 JUNTO AO BANCO DO
BRASIL, DESTINADA A AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, NO AMBITO
DO PROGRAMA DE VIARIAS - PROVIAS

ACOMPANHA O:0000000002756/026/10 INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE : TC-833/009/10 (Acompanha o TC-2756/026/10)

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São Roque, através do Prefeito, Sr. Efanu Nolasco Godinho

ASSUNTO : Encaminha declaração para fins de operação de crédito

RELATOR : Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

INSTRUÇÃO : UR 9 / DSF I

Senhor Responsável por Equipe Técnica,

O processado em comento versa sobre remessa, a esta Casa, de parecer jurídico e declaração do Prefeito Municipal de São Roque, Sr. Efanu Nolasco Godinho, relativos à operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00, proposta junto ao Banco do Brasil S.A., para a aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias (fls. 1/5).

Em virtude de determinação externada pelo então Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher (fl. 10), restou encaminhado a esta Regional o expediente em comento, tendo em mira a verificação, quando da inspeção "in loco" nas contas de 2010 da Prefeitura Municipal de São Roque, dos suscitados fatos.

Deste modo, consignamos nossas manifestações acerca do tema em apreço junto ao **laudo das contas do exercício de 2010 do Executivo de São Roque**, encartado no **Processo TC-2756/026/10**, notadamente no subitem **E.4.2 (Expediente TC N° 833/009/10)**, ao qual, com a licença devida, remetemo-nos, reportando, de antemão, não terem sido constatados, na análise da matéria, fatos dignos de nota, porque tal operação de crédito não foi contratada em 2010.

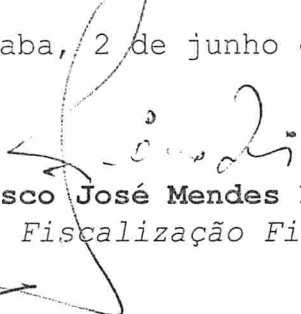
Implementadas as abordagens devidas, temos como suprida a r. determinação a fls. 10, motivo pelo qual, propomos, com a vênia necessária, que este processado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

acompanhe, até final decisão, o Processo TC-2756/026/10, que encerra as contas de 2010 da Prefeitura Municipal de São Roque.

À Consideração de Vossa Senhoria,
UR 9.1 - Sorocaba, 2 de junho de 2011


Francisco José Mendes Rossi
Agente da Fiscalização Financeira

Visto.

Encaminhe-se ao Diretor Técnico de Divisão desta UR 9.
UR 9.1 - Sorocaba, 2/6/2011


Mauro Guimarães Coam
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável por Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE : TC-833/009/10 (Acompanha o TC-2756/026/10)

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São Roque, através do Prefeito, Sr. Efanu Nolasco Godinho

ASSUNTO : Encaminha declaração para fins de operação de crédito

RELATOR : Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

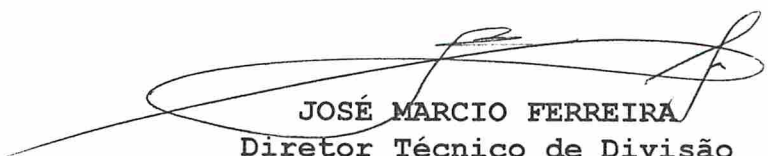
INSTRUÇÃO : UR 9 / DSF I

Vistos (...)

De acordo com a manifestação retro (fls. 12/13).

Encaminhe-se o processado em tela na forma proposta.

UR-9, Sorocaba, 22 de junho de 2011


JOSÉ MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão
UR.9 - Sorocaba